

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001481/2004-81
Recurso nº 339.882 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.648 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR - Exclusões da Área Tributável
Recorrente COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000, 2001, 2002

EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE.

Encontra-se pacificado no âmbito deste Conselho o entendimento de que, até o exercício 2001, a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável prescinde da apresentação do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA (Súmula CARF nº 41, em vigor desde 22/12/2009).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A partir do exercício 2001, para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da área total tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA correspondente.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO.

A existência de áreas de preservação permanente pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico de Constatação, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, em que sejam descritas e quantificadas as áreas que a compõem de acordo com a classificação prevista no Código Florestal.

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA ISENÇÃO.

Por se tratar de ato constitutivo, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente na data do fato gerador, para fins de isenção do ITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000, 2001, 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA

Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

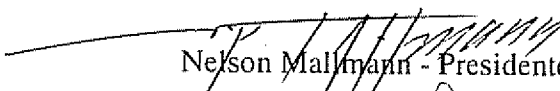
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do CARF, vigente desde 22/12/2009.

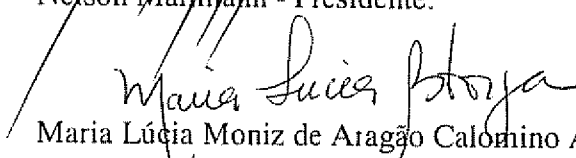
INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

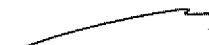
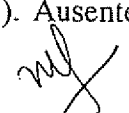
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de utilização limitada (reserva legal) equivalente a 485,5 há, relativo ao exercício de 2000. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.


Nelson Mallmann - Presidente.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 20 de Ago 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 6, integrado pelos demonstrativos de fls. 7 a 10, pelo qual se exige a importância de R\$61.795,44, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercícios 2000, 2001 e 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Cristal, cadastrado na Receita Federal sob nº 0.334.160-7, localizado no município de Campos Novos Paulista/SP.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 4 a 6, segundo a qual foi apurado falta de recolhimento do ITR decorrente das seguintes alterações nas Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, anos-calendário 2000, 2001 e 2002:

Área de preservação permanente (48,8 ha): glosa total, uma vez que a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a existência dessa área nem o requerimento do ADA dentro do prazo legal;

Área de reserva legal (509,5 ha): apesar de comprovar a existência em montante inferior (485,5 ha), conforme consta da matrícula do imóvel (fls. 25 a 28), a contribuinte não comprovou requerimento do ADA dentro do prazo legal, apesar de intimada.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 38 a 52, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-11.457 (fls. 100 a 115), de 16/02/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000, 2001, 2002

PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação

CONSTITUCIONALIDADE

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos



expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE / ÁREA DE RESERVA LEGAL

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada

MULTA DE OFÍCIO JUROS DE MORA TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e da utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 20/06/2007 (vide AR de fl. 120), o contribuinte apresentou, em 17/07/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 123 a 131, no qual alega, em síntese, que:

1. O motivo essencial pelo qual se manteve o lançamento foi a falta de protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, ignorando-se o fato de a Fazenda Cristal, já ter apresentado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, antes de 1998 (quando foi implementado o ADA), declaração onde se demonstra a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada.
2. Afirma que Fazenda Cristal é rigorosamente vistoriada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo de São Paulo e que tal órgão já teria aceito o laudo certificando as áreas de reserva da fazenda. Aduz que, segundo a Constituição Federal, a preservação das florestas é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal (art. 24, caput, inciso VI). Assim, a capacidade do IBAMA exercer poder de polícia ambiental, não impede que os Estados, ao mesmo tempo, ajam com poder de polícia idêntico.
3. Defende que o ADA é uma forma de se declarar uma área como sendo de proteção ambiental.
4. Declara estranhar que um laudo técnico, redigido de acordo com as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, aceito pelo Estado Federado não fosse aceito pelo Governo Federal, ambos com uma mesma finalidade: proteção ambiental.
5. Sustenta que a Administração tem que perseguir a verdade material, não podendo ignorar fatos concretos já demonstrados, quanto às áreas de preservação e de uso limitado. Cita doutrina sobre o assunto.
6. Por fim, discorre sobre na aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, requerendo a anulação da “multa confiscatória e desarrazoada ou reduzindo-se a percentual que seja considerado justo e razoável (2%), bem como a anulação dos juros de mora confiscatórios e encargos, ou a sua redução a percentual constitucional (12% ao ano)”.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 138¹.

¹ Encontra-se digitalizada na sequência uma folha sem numeração, contendo despacho de encaminhamento ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes. O processo físico não foi encaminhado a esta Conselheira. Foi recebido apenas o arquivo digital.



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Exclusão da área tributável

Considera-se área tributável, para fins de apuração do ITR, a área total do imóvel rural excluídas: as áreas de preservação permanente e de reserva legal; as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas ambientais; as áreas comprovadamente imprecáveis para a atividade agrícola, pecuária, aquícola ou florestal; as áreas de servidão florestal ou ambiental; as cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; e as áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios hidrelétricos (art.10, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “f”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996). Excluem-se ainda da área tributável as áreas de reserva particular do patrimônio natural (art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, c/c art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991).

Para cada uma dessas exclusões existem requisitos formais que devem ser observados, não bastando a simples comprovação da existência dessas áreas.

1.1 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA

A exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fins de exclusão das áreas de proteção ambiental, até o exercício 2000, é questão que já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em, em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF Nº 41 A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000

Por outro lado, por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de proteção ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.



Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de proteção ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...] declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo []” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante*” cabendo àquele órgão, “*ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal*”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de proteção ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.



Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis (Redação dada pela Lei nº 10 165, de 27 12 2000)

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de proteção ambiental.

1.2 ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Importa registrar que a fiscalização glosou a área de preservação permanente declarada (48,8ha), pois, além de não haver apresentado o ADA correspondente, a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a existência material da referida área.

Considera-se área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação situadas nas regiões definidas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), assim como aquelas florestas e demais formas de vegetação natural previstas no art. 3º da mesma lei, para as quais exista ato do Poder Público declarando-as como de preservação permanente.

As áreas de preservação permanentes descritas no art. 2º do Código Florestal podem ser comprovadas por meio de Laudos de Constatação (ou Vistoria), elaborados pelos profissionais habilitados.

As vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a imóveis rurais são atividades de competência dos engenheiros agrônomos e florestais, que devem ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para sua plena validade (Arts. 7º e 13 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c o disposto na Resolução nº 345, de 27 de junho de 1990, e na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA).

De acordo com a Resolução CONFEA nº 345, de 1990, que dispõe sobre as atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, a vistoria consiste na "constatação de um fato, mediante o exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem" e o laudo "é a peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos, fundamentadamente" (art. 1º, alíneas "a" e "e").



Na elaboração dos Laudos Técnicos, os profissionais devem observar, ainda, os requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem a matéria (no caso da avaliação dos imóveis rurais, a NBR 14653-3).

A partir dos requisitos previstos na NBR 14653-3 pode-se inferir que, no caso de Laudos de Constatação, cujo objetivo seja comprovar a existência das áreas de preservação permanente, a atividade de vistoria deve observar, principalmente, os aspectos físicos e condicionantes legais do imóvel na caracterização das terras, ou seja, não basta indicar apenas a extensão da área de preservação permanente, deve descrever e quantificar objetivamente as áreas de acordo com a classificação estabelecida no Código Florestal.

Em sede de impugnação, para comprovar a existência da área de preservação permanente a recorrente apresentou “Laudo Técnico de Comprovação da Reserva Florestal e Utilização das Terras” (fls. 72 a 77), acompanhado da ART de fl. 53, segundo o qual as áreas preservação permanente totalizam 144,3ha (fl. 75). Observa-se, entretanto, que o valor foi informado de forma global, sem que houvesse a decomposição das áreas de acordo com a classificação prevista no art. 2º do Código Florestal, razão pela qual não serve para o fim a que se propõe.

Muito embora a contribuinte afirme que a Fazenda Cristal é rigorosamente vistoriada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo de São Paulo e que teria apresentado, antes 1998, declaração onde demonstra a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a qual teria sido aceita por aquele órgão, não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

Assim, mesmo para o exercício 2000, em que não havia a exigência do ADA para fins de isenção do ITR, há que se manter a glosa, pois não restou comprovada a existência material da área de preservação permanente.

1.3 RESERVA LEGAL

A isenção para fins de ITR das áreas reserva legal está condicionada a sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, por se tratar de ato constitutivo, que deve ser efetivada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Adicionalmente, como as demais áreas de proteção ambiental, a apresentação do ADA correspondente, a partir do exercício 2001, para fruição do benefício fiscal, conforme já demonstrado em tópico específico.

No caso dos autos, a contribuinte declarou 509,5ha como reserva legal, porém encontra-se averbada apenas 485,5ha, desde 24/07/1986, conforme consta da matrícula do imóvel (fl. 25), o que foi reconhecido pela própria fiscalização.

Quanto à exigência do ADA emitido pelo IBAMA, já se viu que, a partir do exercício 2001, esta decorre de lei e, portanto, não pode ser suprida por eventual declaração de outro órgão ambiental ou, muito menos, por um Laudo Técnico, como pretende a interessada.

Destarte, embora não tenha sido apresentado o ADA, há que se restabelecer a exclusão da área de reserva legal, no valor de 485,5ha para o exercício 2000, aplicando-se o disposto na Súmula nº 41 do CARF. Para os exercícios 2001 e 2002, mantém-se a glosa por falta de apresentação do ADA.



2 Multa de ofício e juros de mora

Em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. A multa de mora de 20% só poderia ser aplicada se o presente crédito tributário não decorresse de um lançamento de ofício, mas sim de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo, no qual a única infração cometida fosse o atraso de recolhimento.

Quanto à redução da multa de ofício para 2%, conforme previsto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), não pode ser aqui acatada pelo simples fato que tal previsão legal não se aplica às relações de direito público – como tais as vinculadas à imposição tributária –, mas apenas as relações de direito privado que lhe são correlatas.

Da mesma forma, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em, em vigor desde 22/12/2009:

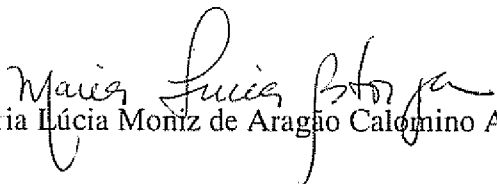
Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Quanto à alegada violação à Constituição Federal, não cabe a este Colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, por força do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância. Ademais, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da área tributável, no exercício 2000, à área de reserva legal no valor de 485,5ha.


Maria Lúcia Montiz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13830.001481/2004-81

Recurso nº: 339.882

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.648**.

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional